Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 428/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10308/2014
PROTOCOLO	: 1516901
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADO	: CLÍNICA MÉDICA JOÃO NUNES LTDA - ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMO DE CREDENCIAMENTO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do Termo de Credenciamento é julgada irregular ao demonstrar desacordo com as normas legais, diante da ausência de elementos essenciais, entre eles a ausência do valor contratado e do período de vigência.

A diferença entre os comprovantes de pagamentos, empenhos válidos e comprovantes fiscais, evidenciando a ausência de documentos comprobatórios, impõe o julgamento irregular da execução financeira do contrato.

A remessa intempestiva de documentos e as irregularidades constatadas impõem aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do instrumento contratual (Termo de Credenciamento nº 005/2014), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda. – ME; e a **irregularidade** da execução financeira da contratação em análise; com aplicação de **multa** aos responsáveis**,** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes** e de **30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug**; com concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC e a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do Instrumento Contratual, Termo de Credenciamento nº 005/2014 (Inexigibilidade de Licitação) e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda. - ME, visando à execução de serviços médicos complementares a serem prestados pela CONTRATADA, através de profissional médico, dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde e Central de Regulação Municipal observando-se as regras estabelecidas no Edital nº 01/2014 de Credenciamento que é parte integrante do presente contrato.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-16921/2018 (fls. 1261 - 1272), manifestou-se pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-5023/2019 (1273 - 1275), manifestou-se pela irregularidade da formalização do Termo de Credenciamento e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 1005/2014), que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 7801/2017, constante no processo TC/MS nº 10332/2014, pela regularidade e legalidade.

Após o exame dos autos, verifica-se que o Termo de Credenciamento nº 05/2014 não foi celebrado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, pois os elementos essenciais à sua formalização não estão completos, entre eles a ausência do valor contratado e do período de vigência.

A execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, resultou em uma diferença entre os comprovantes de pagamentos, empenhos válidos e comprovantes fiscais, evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação, além da remessa intempestivas de documentos a esta Corte de Contas, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas**, VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do instrumento contratual (Termo de Credenciamento nº 005/2014), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda. – ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis**,** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, portador do CPF nº 499.421.077-20 e de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, nos termos do art. 44, I[1] e 46[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[3] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do termo de credenciamento e da execução financeira, com aplicação de multas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/dssm